



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731006/2016-69
ACÓRDÃO	2102-003.862 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.
RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A presunção legal só pode ser afastada mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas. Cabe ao Sujeito Passivo comprovar fatos impeditivos ou modificativos do direito do fisco respaldado em presunção legal. Comprovantes de depósitos válidos, devidamente identificados e que guardam conexão com os fatos alegados, são aptos a tal comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-74.361 - 9ª Turma da DRJ/BHE de 30 de agosto de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1172 a 1175):

Relatório

Trata este processo do Auto de Infração, juntado as fls. 1004 a 1009 dos autos, relativo ao ano calendário de 2011, exercício 2012, registrando crédito tributário no total de R\$71.358,63, assim discriminado:

- Imposto R\$ 31.865,07
- Juros de mora (até 12/2016) R\$ 15.594,76
- Multa proporcional R\$ 23.898,80
- TOTAL R\$ 71.358,63

Nos termos dos documentos que integram o Auto, o lançamento decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

-Infração: Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Fato Gerador	Valor apurado
31/12/2011	115.873,00

No Relatório do Procedimento Fiscal – fls. 1010 a 1018, a Autoridade lançadora traz as informações adiante resumidas.

O relatório é parte integrante do Auto de Infração lavrado no âmbito de encerramento parcial durante procedimento fiscal ainda em andamento junto ao contribuinte Delcídio do Amaral Gomez - CPF 011.279.828-42, instituído pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) Nº 01.4.01.00-2015-00121-4, para averiguação de indícios de ocorrência de variação patrimonial a descoberto.

O procedimento de diligência junto ao contribuinte teve início com a emissão do Termo de início de Procedimento Fiscal – TIPF, em que eram exigidos, dentre outros elementos, extratos bancários de conta-corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referentes a todas as contas, inclusive de titularidade do cônjuge e outros dependentes, mantidas em instituições financeiras situadas no

Brasil e no exterior, bem como os livros caixa da atividade rural exercida, todos referentes aos anos de 2011 e 2012.

Em atendimento foram apresentados livros caixas da atividade rural referente aos anos de 2011 e 2012 e extratos bancários das seguintes contas correntes:

- Banco do Brasil Agência 2636 C/C 118516, de titularidade exclusiva do contribuinte ora intimado
- • Banco do Brasil Agência 2636 C/C 450000118516, de titularidade exclusiva do contribuinte ora intimado
- • Banco do Brasil Agência 3174 C/C 6358829, de titularidade compartilhada entre o contribuinte ora intimado e DAFNE BARCALA COUTINHO AMARAL GOMEZ - CPF 055.600.974-62
- • Banco Santander Agência 3131 C/C 100003370, de titularidade exclusiva do contribuinte ora intimado
- • Banco Bradesco Agência 1747 C/C 19550, de titularidade exclusiva do contribuinte ora intimado
- • Banco Alfa Agência 007 C/C 23469, de titularidade exclusiva do contribuinte ora intimado

Durante o procedimento fiscal foram exigidos do contribuinte a comprovação da origem de lançamentos a crédito selecionados pela fiscalização a partir dos extratos apresentados.

No resultado da análise das informações e sugestões contidas nas respostas apresentadas pelo autuado foi possível considerar comprovados os lançamentos questionados que estão identificados nos itens 27 a 29 do Relatório Fiscal.

Quatro lançamentos não foram alcançados pelas alegações apresentadas. Dos quatro lançamentos, dois não configuram possibilidade de caracterização de infração por ter origem ligada ao Senado Federal (ref. 12) e por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (ref. 82).

Os outros dois lançamentos, ref. 47 e 48, não foram alcançados pelas alegações do contribuinte e foram considerados como de origem não comprovada e submetidos a tributação, por caracterizarem omissão de rendimentos.

Da impugnação

Em 16/01/2017, o sujeito passivo impugnou o lançamento, apresentando por intermédio de procurador regularmente constituído, a peça de defesa de fls. 1033 a 1040 dos autos, cujos argumentos serão abaixo resumidos. Procuração e substabelecimento juntados as fls. 1042 e 1045.

Apresenta o contribuinte a seguinte versão para justificar a origem dos depósitos questionados:

Ao contrário do que postula o Fisco, os depósitos identificados no auto de infração que embasaram a cobrança do IRPF não são rendimentos omitidos, que passaram ao largo da tributação, ao contrário, os depósitos nos valores

de R\$ 59.986,50, datado de 19/12/2011 e de R\$55.886,50, datado de 20/12/2011, mencionados na autuação decorrem da devolução de depósito judicial em favor do Impugnante, conforme explanação a seguir, amparada na cópia integral do processo judicial.(Doc. 02)

No mês de setembro de 2008, o Impugnante, Sr. Delcídio Amaral Gomez ingressou com ação declaratória para outorga de escritura pública em desfavor do espólio de Rachid Saldanha Derzi e da inventariante Edwirgens Coelho Derzi, uma vez que firmaram contrato de locação em 2006, acerca da casa residencial, localizada na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 1330, casa 04, Condomínio Bela Vista, Campo Grande/MS e ao final do prazo de locação lhe foi oferecido formalmente, o imóvel para compra, cuja ação foi autuada sob nº 001.08.360206-3 e distribuída para a 7- Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Após notificação acerca da proposta do valor de venda do imóvel, de R\$1.700.000,00, através de 03 parcelas mensais de R\$570.000,00 e mais duas parcelas de R\$565.000,00 e aceitação do então locatário, Delcídio do Amaral, o locador simplesmente voltou atrás e desistiu da alienação do imóvel, o que ensejou a propositura da referida ação declaratória, com a realização dos depósitos da locação em juízo e pedido de outorga da escritura da unidade residencial.

Às fl. 73/74 dos autos em comento, verifica-se que no mês de setembro de 2008, o MM Juiz deferiu tutela antecipada para a continuidade da família Delcídio do Amaral na posse do imóvel, mediante o depósito em juízo do valor mensal dos alugueres -R\$5.183,00.

Assim, Delcídio do Amaral Gomez efetuou depósito dos alugueres em juízo, de setembro/2008 até abril/2010, no valor mensal de R\$5.183,00. O desfecho da ação declaratória foi favorável à Delcídio do Amaral Gomez e, em razão disso, os valores dos alugueres foi restituído ao mesmo, acrescido de juros e correção monetária, conforme decisão de fl. 609/610, ratificada às fl. 633/634.

Colhe-se dos documentos acostados que Delcídio do Amaral depositou judicialmente o equivalente a 19 meses de alugueres - R\$5.183,00, o que totalizou o valor de R\$98.477,00, cuja importância acrescida de correção monetária e juros legais da Conta única do TJMS, resultou no montante de R\$115.909,02, conforme certidão de fl. 651 da supracitada ação.

Verifica-se que o alvará judicialmente pra levantamento dos valores relativos aos alugueres foi expedido em nome do advogado que patrocinava a ação naquele momento - Dr. JOSÉ MACIEL SOUSA CHAVES - OAB/MS 11.255 (substabelecimento fl. 306), conforme se constata da Guia de Levantamento de Depósito de fl. 656.

Colhe-se do Alvará Judicial de fl. 656, que o advogado de posse da Guia de Levantamento, compareceu na Caixa Econômica Federal (ag.01310 - PAB, Tribunal de Justiça - MS) e efetuou o levantamento dos valores para a sua conta bancária e posteriormente, procedeu a transferência dos valores para Delcídio do Amaral, realizando duas transferências bancárias (R\$ 59.986,50 em 19/12/2011 e R\$55.886,50 em 20/12/2011), cujas taxas do banco foram de R\$36,02.

Cumpre informar que os comprovantes dos depósitos bancários mencionados foram solicitados ao advogado que realizou tais transferências bancárias, de forma que o Impugnante se reserva ao direito de apresentá-los no curso da presente ação administrativa.

Logo, não há como prosperar a presente autuação fiscal, uma vez que, no presente caso, não há espaço para a aplicação da presunção constante do artigo 42, da Lei ne. 9.430/96, uma vez que o Impugnante provou a origem e a natureza dos rendimentos reputados erroneamente como omitidos.

No item 20, a defesa salienta que foi demonstrado que os depósitos em questão se referem a receitas de venda de gado, que foram declaradas pelo impugnante na proporção que lhe cabe na exploração dessa atividade rural.

Pede, ao final, o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Para provar o alegado se vale das provas e informações já incluídas nos autos e de qualquer outro meio em direito admitido, mormente a juntada de novos documentos, sem prejuízo de oficiar terceiros para que remetam aos autos informações e documentos complementares.

Acórdão 1ª Instância (fls1171/1177)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1184/1206)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/10/2017 argumentando que os valores relativos à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) constantes no auto guereado não configuram renda tributável, mas sim a restituição de quantias depositadas judicialmente em uma ação cível. Sustenta que a origem dos recursos está plenamente justificada e, portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser afastada.

Em defesa de sua posição, o Recorrente detalha que moveu uma ação declaratória para obter a outorga de escritura de um imóvel, e, durante o curso dessa ação, depositou judicialmente valores referentes a aluguéis. Uma vez julgada a ação procedente, um alvará foi expedido em nome de seu patrono, Dr. José Maciel Sousa Chaves, para levantamento desses valores. O Dr. José Maciel, por sua vez, repassou esses montantes ao Recorrente por meio de duas operações bancárias, cujos valores e datas coincidem com os depósitos apontados pela fiscalização. O Recorrente insiste que a fiscalização desconsidera a natureza desses valores como mera restituição, aplicando equivocadamente a presunção legal.

Para reforçar a comprovação da origem dos rendimentos, apresenta novos documentos ao recurso, incluindo cópias dos extratos das transferências bancárias realizadas pelo Dr. José Maciel e uma declaração assinada pelo próprio patrono, atestando a natureza e o repasse dos valores. Enfatiza que esses documentos, juntamente com as provas já apresentadas na impugnação – que demonstram a correlação aritmética e cronológica entre os saques da conta judicial pelo patrono e os créditos em sua conta –, provam de maneira cabal a licitude dos recursos. O Recorrente critica a postura do Fisco, que considera "caprichosa" e "formalista", por desconsiderar essas evidências e não realizar diligências para confirmar a origem dos valores, agindo por um "apetite arrecadatório".

A defesa também refuta veementemente a alegação de preclusão temporal para a juntada de novos documentos. O Recorrente argumenta que o processo administrativo tributário é pautado pelo princípio da busca da verdade material, diferentemente do processo civil, onde impera a verdade formal. Assim, a produção de provas é permitida em qualquer estágio, não se aplicando uma interpretação literal do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Ele invoca jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que corrobora a admissibilidade de documentos apresentados em fases posteriores, afastando a preclusão e garantindo a ampla defesa.

Com base nesse arcabouço probatório e jurídico, conclui que os depósitos em questão não se enquadram no conceito de renda tributável, conforme o Art. 43 do Código Tributário Nacional, pois sua origem está devidamente comprovada como restituição de valores judiciais. Ele reafirma que a presunção de omissão de rendimentos do Art. 42 da Lei nº 9.430/96 é

afastada pela robustez das provas apresentadas, tornando a autuação fiscal improcedente. Enfatiza ainda, que o Fisco não pode desconsiderar as provas sem contraprovas sólidas e fundamentos jurídicos consistentes.

Diante do exposto, pede que o recurso seja conhecido e integralmente provido, o que implica o reconhecimento da ausência de omissão de rendimentos e a consequente anulação da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, ele solicita a conversão do julgamento em diligência para que a instituição financeira competente seja oficiada e forneça esclarecimentos adicionais e, eventualmente, novos documentos. Por fim, reitera o pedido de preferência para o julgamento e de sustentação oral de suas razões recursais perante a Turma Julgadora.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em verificar se houve ou não comprovação da origem dos depósitos bancários questionados. Para tanto necessário se faz a análise das provas juntadas, que, em homenagem ao princípio da verdade material, admito, em tese, neste momento processual, isto, porque, nos termos do Voto recorrido (fl. 1177):

Ocorre que não foi juntado ao processo cópias das TED Eletrônica que confirmam as transferências da pessoa autorizada a fazer o levantamento, Jose Maciel Souza Chaves, para a conta bancária do contribuinte.

Ora, tais transferências estariam vinculadas ao levantamento de alvará judicial relativo aos aluguéis depositados em juízo, portanto, tal prova se faz necessária para o deslinde justo da demanda.

Segundo pontuado no RECURSO VOLUNTÁRIO (fl. 1195):

21. Ora, só com a análise dos documentos já juntados na peça de impugnação é possível comprovar que o total depositado na conta da Caixa Econômica Federal e os saques nela efetuados pelo Dr. José Maciel correspondem exatamente aos

valores depositados na conta do Recorrente! Os valores e as datas dos saques da conta judicial são os mesmos das TED's que constam registradas nº extrato da conta do Recorrente! Como pode o Fisco fechar os olhos para isso?

22. Ora, dentro desse contexto, é caprichosa a exigência do documento que prova a mera transferência de valores da conta do Dr. José Maciel para a conta do Recorrente não passando, portanto, de demasiado apego formalista e, portanto, desarrazoada providência, não servindo isoladamente de fundamento para a manutenção da presunção legal do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96 e da exigência fiscal dela decorrente.

23. Além disso, mesmo não tendo sido juntado o documento que demonstra a referida transferência, nada obstará à autoridade fiscal oficial diretamente as instituições bancárias que participaram da transação para que o fornecesse aos autos, em sede de diligência², expediente este, aliás, utilizado inúmeras vezes pelas autoridades administrativas no curso da fiscalização³ quando interessou a elas, isto é, para o exercício de suas prerrogativas e para, sobretudo, lavrar autos de infração.

Constam às fls. 1208 dois comprovantes de TEDs no valor questionado além da Declaração do Advogado que comprovam os depósitos provenientes do advogado, mencionado.

Uma vez comprovadas as origens do depósito bancário objeto do lançamento tributário questionado e não tendo nada que os desabone, nem tão pouco qualquer outro motivo que justifique a manutenção do crédito lançado, torna-se forçoso conceder provimento ao RECURSO interposto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes